

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial nº 021/2015/SRP
Processo Licitatório nº SAAE-9/2015-021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 021/2015/SRP.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 19 de novembro do corrente ano o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 021/2015/SRP.

Na peça apresentada, o recorrente expõe em linhas gerais que o pregoeiro promoveu a sua inabilitação por descumprimento das condicionantes para a validade da licença operacional, mesmo diante de documento expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual atesta que a LO da recorrente é válida e a mesma permanece apta a operar em Canaã dos Carajás.

Ao final requer o prosseguimento do presente certame licitatório, declarando a habilitação da empresa requerente e adjudicando o objeto do processo à mesma.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente. Passo a manifestar.

Em que pese a exposição da subscritora do Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 021/2015/SRP, os argumentos utilizados pela mesma no que se refere itens atacados para fins de reconsideração da decisão que inabilitou a empresa recorrente, no entanto, não merecem prosperar. Senão vejamos.

Conforme consta nas fls. 284/285 dos autos, foi aberto no dia 06 de novembro de 2015 os trabalhos da Sessão Pública para recebimento dos envelopes de propostas e de habilitação referente ao Pregão Presencial n.º 021/2015/SRP.

Naquela ocasião, as empresas licitantes foram declaradas todas credenciadas a participar das próximas fases, sendo que na fase de lances a empresa recorrente foi declarada vencedora.

Passada à fase de habilitação, o pregoeiro conferiu todos os documentos da recorrente e chegou a declarar que os mesmos estavam em conformidade ao exigido no edital.

No entanto, o representante da licitante adversária promoveu um questionamento quanto a Licença de Operação da empresa recorrente, na qual foi pontuado que a LO expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em favor da requerente estabelece uma série de condicionantes que deveriam ser cumpridas pela mesma e que não restaram comprovadas nos autos levando em consideração que a LO foi expedida no dia 13 de agosto de 2015, ou seja, há aproximadamente 03 meses. Na ocasião a licitante AUTO POSTO CANAÃ solicitou uma diligência junto a SEMMA para constatação do cumprimento das condicionantes e a consequente constatação da regularidade da LO expedida por aquele órgão.

Ato contínuo, foi oficiado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no dia 10 de novembro de 2015 a respeito das condicionantes relatadas linhas atrás (fls. 286), sendo que a SEMMA enviou a sua resposta através do Ofício n.º 101/2015 – SEMMA (fls. 287).

A SEMMA, em resposta informou que as condicionantes com prazo de 30 (trinta) dias da Licença de Operação n.º 110/2015, expedida em favor do Auto Posto Queiroz foram protocoladas no referido órgão no dia 09 de novembro de 2015, acima do prazo previsto para que as mesmas fossem apresentadas. (grifo nosso).

Diante dessa informação, a Comissão do Pregão entendeu que na data da abertura da licitação (06/11/2015), a empresa recorrente não havia cumprido as condicionantes previstas na sua Licença de Operação, condicionantes estas que foram apresentadas junto ao órgão ambiental no dia 09/11/2015, ou seja, 03 dias após a abertura da licitação.

Percebe-se que a empresa recorrente estava com sérias pendências de ordem ambiental junto a SEMMA, pendências estas que, conforme informação daquele órgão, foram sanadas apenas naquele dia (09/11/2015).

Não cabe a essa Comissão invalidar ou anular qualquer ato administrativo praticado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Cabe sim ao órgão ambiental competente que no presente caso sem motivo aparente deveria tê-lo feito mas não o fez. No entanto, ficou evidente no decorrer do presente procedimento licitatório que, na ocasião da abertura do pregão, a empresa recorrente detinha irregularidades na sua LO, irregularidades estas que não autorizavam a sua habilitação e que foram sanadas de forma intempestiva 03 dias após a abertura dos envelopes. Tal situação ficou claramente caracterizada nas informações prestadas pela SEMMA.

Diante dos argumentos expostos acima é que indefere-se o Pedido de Reconsideração de decisão que inabilitou a recorrente, mantendo a decisão constante na Ata de Julgamento dos Envelopes de Propostas e Habilitação, qual seja, a de **FRACASSAR** o certame licitatório.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2015.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 – SAAE

DESPACHO DO DIRETOR

Ref. Pregão Presencial nº 021/2015/SRP
Processo Licitatório nº SAAE-9/2015-021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Recorrente: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo referente Pregão Presencial n.º 021/2015/SRP.

Canaã dos Carajás, PA 23 de Novembro de 2015.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.

GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR GERAL
PORTARIA 616/2015-GP